



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900991/2008-87
ACÓRDÃO	3001-003.689 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/04/2007, 30/04/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado que o pagamento informado pela Recorrente já foi integralmente utilizado para quitação de débito fiscal anteriormente apurado, não subsiste saldo de crédito a ser restituído. Extinto o crédito tributário com o pagamento, inexistente direito à restituição, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional. Não há nulidade no despacho decisório, que apresentou fundamentação adequada, nem relação direta entre o crédito pleiteado e outros processos administrativos mencionados pela Recorrente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira

Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-35.951, proferido pela 8ª Turma da DRJ/Campinas

Na origem, cuida-se do Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de revisão formulado no PER/DCOMP nº 24861.39972.150404.1.3.04-0504,

A autoridade fiscal indeferiu o pedido sob o fundamento de que o pagamento informado no DARF foi integralmente alocado ao débito de fevereiro/2004 declarado em DCTF, não havendo crédito disponível para compensação.

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/Campinas. Contra essa decisão, interpôs Recurso Voluntário perante o CARF, sustentando que não pretendia retificar a declaração de compensação apresentada, mas apenas o reconhecimento do crédito ali indicado, que não teria sido identificado corretamente em razão de equívocos no preenchimento da DCTF e da DACON relativas ao 1º trimestre de 2004.

O colegiado, em sessão de 11/02/2020, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem aferisse a autenticidade da documentação apresentada, verificasse a correção dos números e valores informados e emitisse relatório conclusivo.

Em cumprimento à determinação, foi elaborado o Relatório de Diligência nº 5.733/2023 – EQAUD 1-DEVAT-05ª RF, no qual se apurou que, na DACON entregue em 30/04/2004, constava que, em fevereiro/2004, a Recorrente havia apurado créditos no total de R\$ 43.895,56, dos quais R\$ 36.661,79 foram utilizados naquele mês para abatimento da COFINS devida, restando um saldo de R\$ 7.233,77. Esse saldo foi transportado para março/2004, somando-se aos créditos daquele mês (R\$ 47.597,06), totalizando R\$ 54.830,83, que foram integralmente utilizados para desconto da COFINS de março/2004.

Na DCTF original, a Recorrente declarou o valor de R\$ 81.560,32 como débito de COFINS de fevereiro/2004, e, em relação a março/2004, declarou débito de R\$ 92.265,32, vinculado a créditos de pagamento de R\$ 85.031,55 e compensação de R\$ 7.233,77. Constatou-se, ainda, que a DIPJ 2005/2004 confirmou os mesmos valores informados no DACON.

Da análise, concluiu-se que o crédito de R\$ 7.233,77 já havia sido utilizado em março/2004, não se tratando de crédito disponível para restituição ou compensação por meio do PER/DCOMP. Destacou-se, também, que a legislação aplicável (Lei nº 10.833/2003) autoriza o aproveitamento dos créditos de COFINS não cumulativa apenas para dedução da contribuição

devida no próprio mês ou em meses subsequentes, não havendo previsão legal para restituição em dinheiro ou compensação autônoma no caso examinado.

Assim, a diligência concluiu que o pedido formulado no PER/DCOMP foi indevido, uma vez que o crédito pleiteado já havia sido corretamente utilizado na apuração do mês de março/2004. Ressaltou, ainda, que o débito declarado no PER/DCOMP, atualmente controlado no processo nº 13839.901215/2008-02, deve ser extinto por inexistente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia reside no reconhecimento do crédito de R\$ 7.233,77 declarado no PER/DCOMP nº 24861.39972.150404.1.3.04-0504, relativo a suposto pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa no período de apuração fevereiro/2004. A autoridade fiscal indeferiu o pedido ao entender que o valor recolhido em 15/03/2004, no montante de R\$ 81.560,32, foi integralmente utilizado para quitação do débito correspondente, não havendo crédito disponível para compensação.

Em sede recursal, a contribuinte alegou que não pretendia retificar a declaração de compensação, mas apenas o reconhecimento do crédito indicado, sustentando que não teria sido identificado corretamente em razão de equívocos no preenchimento da DCTF e da DACON do 1º trimestre de 2004. A decisão do colegiado converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse analisada a autenticidade dos documentos apresentados, a correção dos números e a efetiva disponibilidade do crédito pleiteado.

Em cumprimento à determinação, a unidade de origem elaborou o Relatório de Diligência nº 5.733/2023 – EQAUD 1-DEVAT-05ª RF, no qual se verificou que, no DACON entregue em 30/04/2004, constava que em fevereiro/2004 a Recorrente apurou créditos no valor total de R\$ 43.895,56, dos quais R\$ 36.661,79 foram utilizados naquele mês, restando o saldo de R\$ 7.233,77. Esse saldo foi devidamente transportado para março/2004, somando-se aos créditos daquele mês, e resultando no total de R\$ 54.830,83, que foi integralmente utilizado para abatimento da COFINS de março/2004. A DIPJ de 2005 confirmou os mesmos valores, corroborando as informações prestadas no DACON.

Ficou demonstrado, portanto, que o crédito de R\$ 7.233,77 não estava disponível para restituição ou compensação autônoma, pois já havia sido corretamente utilizado em março/2004. Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, os créditos da COFINS não cumulativa

podem ser utilizados apenas para dedução da contribuição devida no próprio mês ou em meses subsequentes, não havendo previsão legal para a restituição em dinheiro ou para compensação em separado de saldo já aproveitado.

Dessa forma, não há que se falar em direito creditório da Recorrente, sendo indevida a apresentação do PER/DCOMP em análise, uma vez que o valor pleiteado já havia sido utilizado no abatimento do tributo devido.

Diante do exposto, acolho as conclusões do Relatório de Diligência e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o indeferimento do pedido de compensação, por inexistência de crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin